



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROTOCOLO Nº 161.184/2017-4
PAT Nº 0382/2017 – 7ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE BRUNO DE ALMEIDA EPP
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0062/2021- CRF

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. ESCRITA CONTÁBIL. NÃO DESCONSIDERAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 001/2011-CRF. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES.

1. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes, cabendo à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado, portanto, na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea “f”, da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, resultando, assim, em improcedência das infrações de falta de escrituração. Lançamento improcedente. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19; 103/20; 02, 15, 20/21

2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em desarmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 8 de junho de 2021.

Derance Amaral Rolin
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

